



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



12-02-14

SEB

=====

31 TC-002693/026/10

Embargante: Paulo Wiazowski Filho – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Paulo Wiazowski Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 26-11-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-002693/126/10 e Expediente(s): TC-015354/026/10, TC-015481/026/10, TC-016124/026/10, TC-017405/026/11, TC-022832/026/10, TC-028274/026/10, TC-030263/026/10, TC-030705/026/10, TC-033450/026/10, TC-036631/026/10, TC-036632/026/10, TC-036633/026/10, TC-042467/026/10, TC-003193/026/11, TC-012669/026/11, TC-015132/026/11, TC-017371/026/11, TC-005998/026/12, TC-011258/026/12, TC-018349/026/13 e TC-043656/026/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

=====

1. RELATÓRIO

1.1. Em sessão de **25-09-2012**, a E. Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ**, exercício de 2010 (fls. 283/300 e 301/302).

Para tanto censurou:

A) O descumprimento ao disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal, pois a Prefeitura repassou à Câmara Municipal, a título de duodécimos, 7,82% da receita tributária ampliada do exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



anterior, percentual superior ao limite máximo previsto de 7%¹.

B) Outras falhas apontadas nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Almoxarifado”, “Bens Patrimoniais”, “Licitações e Contratos”, “Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

1.2 Inconformado, o Prefeito Responsável PAULO WIAZOWSKI FILHO apresentou Pedido de Reexame, ao qual este E. Plenário **negou provimento** (fls. 425/443 e 445/446), em decisão publicada no DOE de 26-11-2013.

1.3 Oferece, agora, o Prefeito Responsável **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 461/488), acoimando o parecer de omissão, contradição e erro material.

Sustentou que houve omissão no voto, uma vez que o v. acórdão impugnado não se pronunciou a respeito da controvérsia existente quanto aos efeitos da Emenda Constitucional nº 58/09, com relação às peças de planejamento que estavam em curso no momento.

Argumentou que a referida Emenda Constitucional – que, com relação à alteração do artigo 29-A, passou a produzir efeitos apenas a partir de 1º de janeiro de 2010 – não teria o condão de modificar todo o conjunto de leis municipais (PPA, LDO e LOA) aprovado antes de sua edição, e, portanto, atos jurídicos perfeitos. As novas regras não poderiam, assim, inviabilizar as regras orçamentárias aprovadas pelos Municípios em 2009.

Em abono de seus argumentos, citou decisões do Poder Judiciário, proferidas pelos E. Tribunais de Justiça dos Estados de São

¹ Município de Mongaguá: 46.293 habitantes (Censo IBGE 2010).

“Artigo 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

*~~I – 8% (oito por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;~~
~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~*

*I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Paulo² e de Pernambuco³.

Ressaltou que, no presente caso, a alteração da despesa total anual fixada para a Câmara Municipal no orçamento de 2010, com a anulação de dotações, acarretaria prejuízos, principalmente em função dos contratos plurianuais de manutenção e das despesas com pessoal, que nas Câmaras Municipais representam elevado percentual do total gasto.

Aduziu que o Executivo elabora o Projeto de Lei Orçamentária (LOA), inclusive consignando créditos ao Poder Legislativo, tomando por base as determinações da Lei de Plano Plurianual e as Leis Orçamentárias e que tais atos ocorreram quando as disposições do artigo 2º da Emenda Constitucional não produziam ainda qualquer efeito.

Invocou, ao final, a decisão proferida por este E. Tribunal Pleno, em 14-08-2013, nos autos do TC-002977/026/10 - Relator E. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, que excepcionou a situação do Município de Emilianópolis, aprovando as contas do exercício de 2010, mesmo havendo o repasse acima de 7%, em face das peculiaridades do caso.

1.4 O Ministério Público de Contas (fls. 490/491) concluiu pela

² Agravo de Instrumento nº 990.10.498600 – 1 – Botucatu.

“Agravante: José Francisco da Rocha Oliveira. Agravada: Câmara Municipal de Pardinho. Constitucional e Processual Civil – Mandado de Segurança – Liminar – Poder Legislativo – Dotação Orçamentária – Duodécimos – Repasses – Redução do Percentual Aprovado.

1. (...)

2. O Poder Legislativo tem assegurado o direito aos duodécimos dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhe são destinadas (artigo 168 da CF e artigo 171 da CE). Redução pelo Poder Executivo do percentual da dotação aprovada na Lei do Orçamento Anual. Proximidade do final do exercício fiscal. Concorrência dos requisitos de relevância da fundamentação e risco de ineficácia da segurança caso concedida a final. Liminar concedida. Decisão mantida. Recurso não provido”.

³ Agravo de Instrumento nº 0228.679-7.

“Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Repasse do Duodécimo. Emenda Constitucional nº 58/2009. Artigo 29-A da Constituição federal. Municípios com população não superior a 100 mil habitantes 8% alteração para 7%. Vigência e eficácia. Impasse Infundado. Agravo a que se dá provimento.

(...)

6. A unanimidade de votos, deu-se provimento ao presente recurso, a fim de determinar o repasse do duodécimo, nesse ano de 2010, pelo Executivo ao Legislativo de Jurema no percentual anterior à Emenda Constitucional nº 58/2009” (Processo: AL 0228.679-7. Relator Luiz Carlos Figueiredo. Julgamento: 29-03-2011. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



rejeição dos embargos, tendo em conta que o julgado embargado não é omissor, já que baseado em supedâneos legais e na realidade fática retratada pelos autos, bem como fundado em pacífico posicionamento desta Corte a respeito da composição da base de cálculo a ser utilizada para aferição dos repasses efetuados ao legislativo. Ademais, com a finalidade de alertar para o novo regramento constitucional, este Tribunal publicou, em 06-10-2009, o Comunicado SDG nº 31/2009⁴.

Assim, em se tratando das contas de 2010, quando os limites já eram conhecidos desde setembro de 2009, não haveria como se alegar a impossibilidade de adequação, na medida em que o Prefeito poderia limitar as transferências financeiras realizadas, de modo a dar cumprimento ao máximo constitucional a ser repassado.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O r. Parecer foi publicado no DOE de 26-11-2013 (fl. 446) e os embargos opostos em 02-12-2013 (fl. 461). Tempestivos, portanto.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Os embargos em exame não merecem ser acolhidos, já que a decisão guerreada não se ressentir de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, únicas imperfeições que poderiam fundamentá-los, nos termos dos incisos I e II do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93.

⁴ "O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro último, cumpre tanto às Prefeituras e em especial às Câmaras Municipais observância à redução dos novos percentuais de gastos dessas Câmaras, de tal modo que na apreciação das propostas orçamentárias operem-se as necessárias adequações em função da vigência a contar de 1º de janeiro de 2010.

SDG, 29 de setembro de 2009.

Sérgio Ciquera Rossi.

Secretário-Diretor Geral.

Publicado no DOE de 06 de outubro de 2009."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.2 Ao contrário do alegado, as razões que ensejaram o julgamento desfavorável às contas estão absolutamente claras na decisão proferida pela C. Segunda Câmara na sessão de 25-09-2012, confirmada pelo E. Tribunal Pleno em sessão de 23-10-2013.

Conforme restou então assinalado, a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá repassou ao Legislativo **7,82%**, ou seja, **R\$ 453.939,15** acima do limite permitido por lei, do somatório da receita tributária ampliada e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Salientou, ademais, o julgado que, n
, havia motivo dobrado para não transigir o descumprimento da Constituição, já que a LOA para 2010, Lei municipal nº 2.372 era de 22-12-09, ou seja, poste 58.

Portanto, quando editou a LOA, o de que o limite de despesa a observar era o da Emenda Constitucional nº 58, hierarquicamente superior e anterior, porquanto promulgada em 23-09-2009.

3.3 Como se verifica, não há obscuridade, dúvida ou omissão a suprir.

Na verdade, o que o embargante quer é rediscutir o mérito, qual uma terceira instância.

Ora, *“embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido...”* (RSTJ 103/187).

3.4 Por estas razões, na boa companhia do Ministério Público de Contas, voto pela **rejeição** dos presentes embargos.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO